DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9080/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/2643/2013
PROTOCOLO	:	1399997
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	:	JOCELITO KRUG
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 186/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 075/2012
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ÁREA PEDIATRIA
CONTRATADA	:	ROSANA A. DE JESUS DOS ANJOS - ME
VALOR INICIAL	:	R$ 32.700,00
ÓRGÃO JURISDICIONAL	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – ÁREA PEDIATRIA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 186/2012 (fls. 8/12).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 075/2012 já apreciado em via própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G,ICN-8872/2015 – TC/MS 2571/2013 -, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos na área de pediatria no valor de R$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) com prazo de vigência é estabelecido para o período de 30 (trinta) dias, sujeito a prorrogação, conforme consignado no instrumento contratual.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase

emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 777/2016 (fls. 16/19).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JAC-16320/2016 (fls. 20/21), pugnando pela regularidade e legalidade da formalização contratual.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 075/2012 já apreciado em via própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G,ICN-8872/2015 – TC/MS 2571/2013 -, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos na área de pediatria, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 8).

O valor pactuado importa em R$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), conforme consignado na Cláusula Sétima (fl. 10).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 30 (trinta) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sétima (fl. 10).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange aos atos praticados no curso desta segunda fase entendo que foram observadas as exigências legais, razão pela qual é de se acolher o posicionamento do Corpo Técnico que se pronuncia pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, nos seguintes termos (fl. 18), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e l**egalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 186/2012** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ Nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Rosana A. de Jesus - me** (CNPJ Nº 00.625.916/0001-37), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 21), *in verbis:*

> Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela:
>
> 1. **regularidade e legalidade** da formalização do instrumento de contrato, nos termos do art.120, incisos II, da Resolução Normativa n.076/2013;
>
> 2. **determinar** ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas, (junto com os documentos da execução financeira do contrato), o Subanexo XVII, exigido pela Instrução normativa TCE/MS n. 35/011, a fim de cumprir as determinações regulamentares.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 075/2012 já apreciado em via própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN- G,ICN-8872/2015 – TC/MS 2571/2013 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto e, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, § 3º, IV" "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 186/2012 (fls. 8/12) celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Rosana A. de Jesus – ME, CNPJ/MF nº 00.625.916/0001-37, por sua Representante, Senhora Rosana Acosta de Jesus dos Anjos, CPF/MF nº 803.342.707-82, como contratada, por guardar conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator